



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Thiago Peixoto**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 325, DE 2015**

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme e material escolar na educação básica.

Autor: Deputado Goulart

Relator: Deputado Thiago Peixoto

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do PL 325/2015, de autoria do Deputado Goulart, cuja finalidade é determinar o fornecimento de uniforme aos estudantes de todas as etapas da educação básica.

O autor deste projeto argumenta que “a única forma de promover a igualdade por meio de práticas educacional possibilitar o acesso igualitário de todos é por meio da garantia da gratuidade do ensino público”. Ele complementa dizendo que “a partir dessa concepção de igualdade, não há como restringi-la à ideia de mensalidades ou taxas de ingresso, devendo-se abarcar todos os insumos escolares e pedagógicos necessários ao processo de ensino e aprendizagem”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CE a proposição foi distribuída à Deputada Raquel Muniz, que emitiu parecer pela aprovação, com emendas apresentadas pelas pela relatora, no que foi acompanhada de forma unânime pelos membros da comissão.

Já na CFT o projeto de lei foi distribuído ao Deputado Helder Salomão, cujo parecer também foi pela aprovação, no que foi acompanhado, unanimemente, pela comissão.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a CCJC se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” e do art. 54, inciso I, ambos do RICD.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Thiago Peixoto**

Acerca da constitucionalidade formal, o PL 325/2015 e as emendas aprovadas pela CE estão de acordo com as normas de competência contidas na Constituição Federal, não subsistindo ressalvas. De igual modo, no que tange a constitucionalidade material, a proposição está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo a objetar.

Avançando a análise para a juridicidade da matéria, constata-se que o PL 325/2015 e as emendas aprovadas na CE não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, ressalta-se que tanto o PL 325/2015, quanto as emendas aprovadas na CE, estão em consonância aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

A educação é o motor e catalizador de transformações sociais e econômicas que acarretam na redução da desigualdade social e econômica. Desse modo, assiste razão ao autor da proposição por entender que concepção de gratuidade do ensino é mais ampla que a simples gratuidade de mensalidades ou taxas de ingresso, abarcando todos os insumos escolares e pedagógicos.

A disponibilização de uniforme e material escolar pela administração pública aos alunos da educação básica contribui para o processo de aprendizado e socialização que deve ocorrer na rede de ensino.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 325/2015 e das emendas aprovadas pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado **THIAGO PEIXOTO**